



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**101ª ZONA ELEITORAL DE AIUABA CE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600102-86.2020.6.06.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE AIUABA CE**  
**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ARNEIROZ EM BOAS MÃOS - 15-MDB /36-PTC / 77-SD, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO MARCOS COSTA EVANGELISTA - CE43508**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: GERALDO DE HOLANDA GONCALVES FILHO - CE17824, EGIDIA DE ANDRADE MORAIS FEITOSA - CE18303**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: ROBERLI DE LIMA ALEXANDRIA - CE2495800-A**

**SENTENÇA**

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CUMULADO COM TUTELA INIBITÓRIA proposta pelo Ministério Público em face de: **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, COLIGAÇÃO ARNEIROZ EM BOAS MÃOS e PARTIDO PATRIOTA.**

Afirma que diante do cenário de pandemia e visando a evitar aglomerações, propôs aos requeridos a celebração de um termo de ajuste de conduta, para que atos dessa natureza fossem evitados. Informa que, em que pese os esforços empreendidos, o acordo não logrou êxito, visto que, logo no primeiro final de semana após o pacto houve aglomerações, inclusive com participação de candidatos.

Juntou aos autos inúmeras imagens retratando a reunião de pessoas, ocasionando o desrespeito às diretrizes sanitárias por correligionários das coligações e partidos, bem como dos próprios candidatos ao pleito majoritário.

Informa que o objetivo da representação não é impedir a ocorrência de atos de propaganda eleitoral, mas de garantir que sejam realizados em conformidade com as disposições legais, no caso, as regras sanitárias que objetivam evitar a disseminação do Covid-19, de forma a garantir a saúde de todos os envolvidos.

Pugnou, ao final, pela concessão da tutela de urgência, para o fim de que os demandados se abstenham imediatamente de realizar, estimular ou apoiar “carreatas”, passeatas, caminhadas, reuniões, comícios e quaisquer eventos de cunho eleitoral que importem aglomeração de pessoas, sob pena de incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de realização da conduta mencionada na alínea anterior, bem como seja fixada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento.

O pedido de tutela provisória de urgência logrou deferido, determinando-se, em 19 de outubro de 2020, a citação dos representados.

Em 20 de outubro de 2020, o PARTIDO PATRIOTA – PATRI peticionou nos autos, tendo a coligação “ARNEIROZ EM BOAS MÃOS” e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) também se manifestado no dia 21 de outubro de 2020.

O PARTIDO PATRIOTA – PATRI apresentou contestação, requerendo o julgamento procedente em parte para ISENTAR O PATRIOTA, de quaisquer responsabilidade, e que sejam condenados o Partido PSD e a Coligação “Arneiroz em boas mãos”, com aplicação de multas e demais cominações legais, ante a conduta extremamente reprovável dos mesmos.

Já a COLIGAÇÃO “ARNEIROZ EM BOAS MÃOS”, em síntese, pugna pela impossibilidade jurídica do pedido, improcedência manifesta e princípio da legalidade, bem como alegando a incompetência deste juízo e, no mérito, pugna pela improcedência da representação.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD), em suma, pugnou que a representação seja julgada PARCIALMENTE IMPROCEDENTE, para afastar quaisquer aplicação de multa em face do Representado, haja vista a ausência de prática de ato que em desconformidade com a decisão proferida nestes autos e em desconformidade com as regras sanitárias vigentes, bem como para apontar com precisão o quantitativo capaz de ensejar na aglomeração proibida por este respeitoso Juízo em decisão proferida nos autos do processo.

## FUNDAMENTAÇÃO

**1) Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, improcedência manifesta e princípio da legalidade.**

A preliminar não merece prosperar. Isso porque em que pese não existir na legislação eleitoral sanção para os atos aqui combatidos, o órgão ministerial faz pedido de obrigação de fazer cumulado com pedido de multa coercitiva, institutos previstos na legislação processual consagrados na lei geral processual, jurisprudência e doutrina. Não há no pedido do *parquet* pedido de aplicação de multa por ato pretérito praticado. O que pede e foi deferido por este magistrado foi provimento de natureza cautelar que pode ser fixado com reforço de medida coercitiva de multa.

**2) Da incompetência da Justiça Eleitoral**

Argumenta, ainda, que a Justiça Eleitoral não é competente para estabelecer diretrizes acerca de questões de saúde pública.

Razão não lhes assiste.

Isso porque, tratando-se de atos de campanha, é perfeitamente possível que, diante do risco à saúde pública, haja limitação da propaganda por parte da Justiça Eleitoral, nos termos da EC 107.

A propósito, no entendimento deste subscritor, a competência da Justiça Eleitoral para análise da matéria é absoluta, não havendo espaço para apreciação do impasse no âmbito da Justiça Comum.

Certo é que, em se tratando de restrição de propaganda eleitoral, somente a Justiça Eleitoral é competente para fazê-lo.

Desse modo, rejeito a preliminar.

### **Do mérito**

A Constituição Federal assegura os direitos fundamentais à liberdade de expressão, de reunião e de locomoção (art. 5º, IX, XV e XVI), contudo nenhum direito é absoluto, estando todos sujeitos a restrições quando colidem com outros direitos ou bens de envergadura constitucional à luz do princípio da proporcionalidade.

Com efeito, os direitos fundamentais podem sofrer restrições desde que estas sejam (a) adequadas para promover outro direito fundamental ou bem constitucionalmente protegido, (b) necessárias para tanto (não havendo outra alternativa capaz de promover o direito tutelado com igual efetividade e de modo menos oneroso ao direito restringido) e (c) proporcionais em sentido estrito, de forma que a intensidade da restrição se justifique pela importância do direito protegido.

Dessa forma, verifica-se ser possível a realização de restrições nos direitos à liberdade de reunião e de locomoção ante a necessidade de resguardar os direitos à vida e à saúde, que também são protegidos pela Constituição (arts. 5º, *caput*, e 196 da CF), havendo a observância do princípio da proporcionalidade e suas máximas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o que se deu mediante a edição de regras sanitárias destinadas a conter o avanço da Covid-19.

Assim sendo, diante do sério quadro de pandemia da Covid-19 que assola o País, chegou-se a promulgar a Emenda Constitucional nº 107, que alterou o cronograma das eleições municipais, trazendo inclusive a possibilidade de limitação de atos de propaganda eleitoral em caso de fundamento técnico e sanitário nesses moldes:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

[...]

**VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (destaque nosso).**

No tocante às restrições sanitárias de enfrentamento da doença, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que, em seu art. 3º, prevê diversas medidas nesse sentido:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

**I - isolamento;**

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

**III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;** (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

[...]

Ressalte-se que, em recente alteração legislativa, foi inserida a previsão de uso obrigatório de máscaras de proteção individual (inciso III-A) ante a gravidade do problema.

Acerca da competência dos entes para enfrentar a situação de pandemia e dispor acerca das medidas sanitárias cabíveis, o STF, na ADI 6341, decidiu tratar-se de competência comum na forma do art. 23, II, da Constituição.

Em face da seriedade da situação, em âmbito local, o Decreto Estadual nº 33.608/2020, que instituiu a regionalização das medidas de isolamento social no Estado do Ceará, chegou a trazer, em seu art. 3º, previsão de suspensão de atividades no Estado:

Art. 3º Permanecerão, até determinação em contrário, suspensos em todo o território no Estado:

I - eventos de qualquer natureza, público ou privado, com aglomeração de pessoas;

II - atividades coletivas em espaços e equipamentos públicos e privados, tais como shows, festas, congressos, reuniões, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, comemorações;

III - reuniões, para quaisquer fins, realizadas em âmbito público ou privado que ensejem aglomerações;

IV - aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados;

V - feiras de qualquer natureza.

O Decreto Estadual nº 33.742, de 20 de setembro de 2020, que prorrogou as medidas de restrição sanitária no Estado do Ceará, determina, em seu art. 2º, diversas providências e deveres destinados a resguardar a saúde pública:

Art. 2º Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, e edições subsequentes, observado o seguinte:

**I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19**, conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

**II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19**, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

**III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19; [...]**

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 33.756, de 03 de outubro de 2020, que tornou a prorrogar as medidas sanitárias no Estado Ceará, manteve fundamentalmente as providências e deveres constantes do art. 2º do aludido decreto:

I - **suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19**, conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - **manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19**, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - **recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19** [...]

Dispondo sobre a regionalização das medidas sanitárias, o Decreto nº 33.756, em seu art. 9º, veda a realização de **eventos, espetáculos** e transporte aquaviário para passeios turísticos na região onde se encontra o Município de Arneiroz:

Art. 9º Os municípios integrantes da Região de Saúde Cariri permanecerão na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, conforme Tabela III, do Anexo I, deste Decreto, observadas as especificidades constantes desta Seção.

§ 1º Nos municípios da Região de Saúde do Cariri, passam a ser autorizado(a)s:

I - o funcionamento de escolas de músicas, danças ou de outras atividades congêneres apenas para aulas individuais ou em grupo, desde que sem contato físico e compartilhamento de equipamentos entre os alunos, devendo ainda serem observados os protocolos de biossegurança geral e setorial;

II - a liberação da prática de artes marciais em acadêmicas ou outros estabelecimentos similares, desde que sejam em espaços individuais, não ocorra o contato físico ou o compartilhamento de materiais e sejam respeitados os termos do Protocolo Setorial 15, deste Decreto.

§ 2º Nos municípios da Região de Saúde Cariri, continuam vedado(a)s:

I - a realização de eventos, espetáculos e transporte aquaviário para passeios turísticos;

II - as aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino público e privado do Estado, ressalvado o disposto no inciso IV, do § 5º, do art. 9º, do Decreto n.º 33.737, de 12 de setembro de 2020.

III - o funcionamento de bares, cinemas, teatros e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas no inciso I, do § 1º, deste artigo.

§ 3º No município a que se refere este artigo, continuam liberadas as atividades já autorizadas anteriormente à publicação deste Decreto.

§ 4º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

Cumpre informar que na data de 18.10.2020 foi editado novo Decreto, renovando as medidas já impostas, bem como trazendo restrição mais severa a cinco municípios do Estado do Ceará. Neste ponto existe total preocupação com o município de Arneiroz, isto porque um dos municípios que teve recomendação para que reforcem a fiscalização e adote medidas de isolamento social mais restritivas para conter a disseminação da COVID-19, especialmente quanto à redução de aglomerações foi TAUÁ.

Como é de conhecimento de todos, o município de Arneiroz faz fronteira com o de Tauá, sendo que não existe nenhum controle sobre o fluxo de pessoas de um para o outro município, aumentando os riscos de contaminação em caso de grandes aglomerações como carreatas, passeatas, motocadas e passeatas, vejamos o que diz o decreto:

**Art. 3º No âmbito da política de regionalização do isolamento social no Estado do Ceará, os municípios cearenses poderão, por ato normativo próprio, para enfrentamento da COVID-19, adotar outras medidas de maior rigor em relação às previstas neste Decreto, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus. § 1º Em função dos dados epidemiológicos verificados pelas autoridades da saúde, deixa-se recomendação aos municípios de Crateús, Icó, Russas, Juazeiro do Norte e Tauá para que reforcem a fiscalização e adotem medidas de isolamento social mais restritivas para conter a disseminação da COVID-19, especialmente quanto à redução de aglomerações.**

## PROTOCOLO SETORIAL 22 – EVENTOS

### 1. NORMAS GERAIS

- 1.1. Assegurar a lavagem e desinfecção das superfícies onde colaboradores e participantes circulam;
- 1.2. Promover a medição da temperatura de todos os participantes na entrada do local onde for realizado o evento;
- 1.3. Realizar a limpeza, várias vezes ao dia, das superfícies e objetos de utilização comum (incluindo balcões, interruptores de luz e de elevadores, maçanetas, puxadores de armários, entre outros);
- 1.4. Promover a renovação de ar, regularmente, das salas e espaços fechados, abrindo as janelas e portas para passagem da correnteza aérea;

- 1.5. Disponibilizar álcool a 70% nas formas disponíveis (líquida, gel, spray, espuma ou lenços umedecidos) em locais estratégicos como: entrada do estabelecimento, acesso aos elevadores, balcões de atendimento, para uso de clientes e trabalhadores;
- 1.6. Utilizar lixeiras que não precisem ser abertas manualmente e esvaziá-las várias vezes ao dia;
- 1.7. Disponibilizar, nos banheiros, sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis;
- 1.8. Disponibilizar cartazes com informações/orientações sobre a necessidade de higienização de mãos, uso do álcool a 70% nas formas disponíveis, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;
- 1.9. Providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos participantes, assegurando o espaçamento mínimo de 2(dois) metros entre as cadeiras dentro das salas de congresso, o controle da área externa do estabelecimento e a organização das filas, para que seja respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- 1.10. Garantia da presença de brigadistas circulando no evento para evitar aglomerações nos ambientes; 1.11. Realizar Eventos em ambientes internos e externos, esportivos, culturais, sociais e corporativos, respeitando a capacidade de 1 pessoa a cada 7m2 (eventos corporativos) e 1 pessoa a cada 12 m2 (eventos esportivos, sociais e culturais), limitados ao número de pessoas estabelecido em decreto estadual. No caso de eventos realizados em auditórios, a restrição de capacidade passa a ser de 35% dos assentos fixos disponíveis, estando dispensado, neste caso, o critério de ocupação de 1 pessoa a cada 7 ou 12 m2 anteriormente citado.
- 1.12. Realizar o processo de inscrição prévia e 100% online. Quando a inscrição for feita no site do evento/promotora, será gerado um QR Code a ser enviado por e-mail para o participante;
- 1.13. Priorizar o auto credenciamento, evitando ao máximo o contato físico no atendimento;
- 1.14. Evitar lounges que possam gerar aglomeração de público em um mesmo espaço;
- 1.15. Caso tenha coffee break, servir em porções individuais, com auxílio de descartáveis;
- 1.16. Considerar colocar o mínimo de itens na mesa dos participantes e, sempre que possível, optar por pacotes já montados;
- 1.17. Recomenda-se a adaptação das portas de acesso para modelo automático, para evitar abertura sem a necessidade de toque pelos participantes;
- 1.18. Recomenda-se a adaptação da iluminação dos espaços para formato com sensores automáticos de presença e acendimento automático;
- 1.19. Recomenda-se a adaptação das torneiras para modelos automáticos, para evitar o toque no momento da lavagem das mãos;
- 1.20. Para eventos que envolvam apresentações artísticas e culturais, permitir a presença de artistas desde que se cumpra o distanciamento de 2 metros, o não compartilhamento de equipamentos e instrumentos e sem contato físico durante as apresentações. Os equipamentos e instrumentos deverão ser desinfetados após cada apresentação;
- 1.21. O Governo do Estado do Ceará trabalha em colaboração com a Indústria e outras esferas de governo, assim como com outros países, para atualização de suas políticas e protocolos a medida que novas regras para viagens internacionais são desenvolvidas.

Assim, é importante destacar que, diante do quadro e da magnitude do problema, o Ministério Público Eleitoral envidou esforços para tentar um acordo entre coligações e partidos, o qual logrou inexitoso, ante a resistência dos dirigentes dos partidos políticos com relação à não realização de atos que gerem aglomeração. Em que pese tais esforços, o acordo não foi cumprido e os envolvidos no cenário político tornaram a realizar atos que, infelizmente, reúnem um grande número de pessoas.

Este próprio juízo, quando da reunião realizada com os dirigentes dos partidos políticos, empreendeu esforços para que se chegasse a um consenso no sentido de que tais agentes, juntamente com suas equipes, não realizassem qualquer ato que, de alguma forma, fosse motriz de aglomerações. Aliás, foi sugerido que os recursos tecnológicos – bastante em voga no contexto de pandemia – substituíssem a presença física dos eleitores.

Nada obstante, o empenho foi em vão: o argumento para a inércia e para a manutenção desses atos é de que os partidos e candidatos não têm condições de controlar os correligionários, justificativa com a qual, inequivocamente, não se pode concordar.

Não há olvidar que, antes da efetiva realização de qualquer ato político-partidário, há uma equipe – ligada aos partidos políticos e candidatos – que atua na organização do evento e que se empenha para que esse ato, além de não lograr frustrado, conte com a maior adesão possível, demonstrando a robustez da agremiação na comunidade local.

Não convence o argumento de que carreatas, passeatas e comícios ocorram aleatoriamente, sem que haja qualquer pessoa do grupo político envolvida na organização. Certo é que, à frente do ato, sempre há pessoas da equipe agindo para que ele seja exitoso e que, perante a população local, a coligação e o(s) partido (s) sejam vistos como fortes e aptos a vencer o pleito.

Em que pese esse engajamento seja importante à democracia, não se pode esquecer que o mundo está enfrentando uma pandemia jamais presenciada pela atual geração. Os noticiários informam a ocorrência diária de centenas de mortes. Milhares de vidas já foram perdidas. A economia mundial parou. O desemprego apresenta índices incalculáveis. Estudos mostram que milhares de pessoas, por conta da pandemia, serão alçadas à condição de extrema pobreza. As escolas estão fechadas. O cenário é, sem dúvida, catastrófico.

Felizmente, nos últimos meses, após uma atuação firme das autoridades sanitárias e de um rígido controle do movimento social, conseguiu-se reduzir significativamente o número de mortes, o que tem permitido, gradativamente e de maneira limitada, a retomada da economia.

Nada obstante esse controle inicial, países europeus já esperam uma segunda onda do coronavírus, o que infelizmente poderá levar a um acréscimo no número de mortes e a um novo fechamento da economia. No Brasil, os meios de comunicação noticiam que Manaus, que foi uma das primeiras capitais a ser atingida pelo SarsCov2 e que teve o comércio reaberto em julho, tornou a sofrer novas restrições.

Vale dizer, se não mantido o distanciamento social e se não atendidas as determinações das autoridades sanitárias, o país será afetado por uma segunda onda de contaminação, o que poderá acrescer os tristes números

de mortes já registrados.

Ressalta-se que é impossível a realização de carreatas sem a aglomeração de pessoas. Isso é perceptível pelas provas juntadas aos autos em que consta um dos candidatos a prefeito do município em cima da traseira de uma caminhonete com várias pessoas, destas algumas crianças e sem máscaras.

O que ocorre é que, no momento em que os carros estão em movimento, não há dúvidas de que as pessoas realmente mantêm-se distantes uma das outras. Porém, antes e depois de cada evento, há reunião de um grande número de pessoas, as quais se aglomeram sem qualquer preocupação com a saúde e com a disseminação do vírus.

E isso pode ser perfeitamente comprovado pela análise das imagens juntadas pelo Ministério Público Eleitoral, as quais não deixam dúvidas de que, nos eventos políticos, inclusive em carreatas, multidões estão se reunindo sem a utilização do uso de máscara e sem qualquer respeito às regras do distanciamento social. Percebe-se que, no próprio transcurso da carreata, as motocicletas estão praticamente juntas umas das outras, em total desrespeito ao distanciamento social.

Logo, diante das evidências apresentadas aos autos, as quais são categóricas ao comprovar que, em eventos políticos, pessoas estão se reunindo e se aglomerando, em absoluta revelia ao que estabelecem as diretrizes sanitárias, não resta outra alternativa senão acolher o pleito ministerial.

Cumpra ponderar que não se está aqui a impedir a propaganda eleitoral, inclusive porque os candidatos dispõem de diversos outros recursos para tanto. Ao revés, o que se quer é que os pareceres técnicos das autoridades sanitárias estaduais sejam cumpridos e que eventos que sabidamente geram aglomerações, como carreatas, passeatas e comícios, não ocorram.

Para além das robustas e insofismáveis provas carreadas aos autos, que comprovam a formação de multidões sem qualquer preocupação com a disseminação do vírus, certo é que a aglomeração de pessoas decorrente de carreatas, passeatas e comícios é fato notório e decorrentes das regras da experiência. Significa dizer que, no particular, são plenamente aplicáveis as diretrizes dos artigos 374, I, e 375 do Código de Processo Civil.

Não se deixe de registrar que, a *contrario sensu*, a leitura do artigo 1º, § 3º, VI, da EC 107 permite extrair que, para fins de fazer observar os pareceres técnicos emitidos pelas autoridades sanitárias estaduais ou nacionais e observando as particularidades locais, é possível que o Juiz Eleitoral limite os atos de propaganda eleitoral.

Não bastasse, não há dúvidas de que a restrição pretendida pelo Ministério Público Eleitoral poderia ser objeto de limitação pelo próprio exercício do poder de polícia.

Ora, se determinada propaganda está sendo realizada em desacordo com os decretos que regulamentam o distanciamento social, é inequívoco que é ela irregular, pois, além de violar pareceres técnicos, está afrontando o próprio direito à vida, à saúde e à integridade física das pessoas, os quais são constitucionalmente previstos.

Não fossem suficientes tais argumentos, como já referido nesta decisão, há que se reconhecer que existe um confronto entre princípios constitucionais, os quais devem ser resolvidos a partir da aplicação do princípio da ponderação.

Na hipótese, tem-se, de um lado, o direito à saúde, à vida e à integridade física; de outro, a liberdade de reunião. E, no caso concreto, ao que parece, o direito à saúde e à vida devem prevalecer, pois mais próximos do núcleo duro da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana. Aliás, sequer é possível falar em restrição à liberdade de reunião, pois elas podem ocorrer, desde que observadas as diretrizes sanitárias.

A respeito do tema, impõe-se a transcrição de excerto da obra dos professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 239), os quais tratam da colisão dos direitos fundamentais com a propriedade que lhes é peculiar.

Senão, vejamos:

Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF, art. 60, par. 4º), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art. 1º, III). Assim, devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (inviolabilidade da pessoa humana, respeito à sua integridade física e moral, inviolabilidade do direito de imagem e da intimidade).

Bem se ver que não se está restringindo a liberdade de reunião e do exercício da propaganda eleitoral, mas apenas buscando compatibilizá-los com os decretos das autoridades sanitárias e com alguns dos signos mais basilares do ordenamento jurídico: vida, saúde e integridade física.

Sobreleva pontuar que a não ocorrência de comícios, carreatas, passeatas, eventos de ciclismo e cavalgadas em nada prejudicam o exercício da propaganda eleitoral, pois, como cediço, existem diversas outras formas para a realização desses atos, sobretudo em tempos de pandemia.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consolidado a medida liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para o fim de determinar que:

- a) os demandados se abstenham imediatamente de realizar, estimular ou apoiar “carreatas”, “motocadas” passeatas, caminhadas, reuniões, comícios e quaisquer eventos de cunho eleitoral que importem aglomeração de pessoas, sob pena de incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de realização da conduta mencionada na alínea anterior, bem como seja fixada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento;

Determino a afixação desta decisão no mural da Justiça Eleitoral.

Encaminhe-se cópia da decisão à Delegacia de Polícia Civil, bem como ao Destacamento da Polícia Militar de Arneiroz, à Guarda Civil Municipal e à Vigilância Sanitária do Município, para fins de conhecimento e comunicação à Justiça Eleitoral, em caso de descumprimento.

Tendo em vista o farto material juntado aos autos e com base no art. 40 do CPP, encaminhe-se cópia ao Ministério Público da Comarca de Arneiroz para que tome as medidas que entender cabíveis no que se refere à possível prática do crime do artigo 268 do Código Penal em razão dos eventos ocorridos.

P. R. I.

Expedientes necessários.

Aiuaba/CE, data da assinatura eletrônica.

**Francisco Eduardo Girão Braga**

**Juiz Eleitoral da 101ª Zona**